

JUSTIFICATIVA PARA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA À FORNECEDORES LOCAIS

A limitação geográfica para credenciamento de locação de veículos com motorista para transporte de alunos, como em Sena Madureira, AC, pode ser justificada pela necessidade de garantir a proximidade e facilidade de resposta às demandas emergenciais e, por vezes, pela característica da rotina de transporte escolar. Além disso, a exigência de veículos e motoristas locais pode impulsionar a economia local e gerar empregos na região. Com base em critérios técnicos, logísticos, socioeconômicos e jurídicos, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normativas aplicáveis, a fim de garantir a legalidade, a eficiência e a economicidade do processo de **Chamamento Público nº 002/2025**.

1. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

A escolha por limitar o fornecimento de serviços de locação de veículos com motoristas locais encontra amparo em um conjunto robusto de aspectos técnicos e jurídicos, os quais são imprescindíveis para assegurar a execução eficiente e célere do objeto contratual, além de garantir o cumprimento dos princípios da Administração Pública.

- **Resposta rápida a emergências:**

Em caso de imprevistos, como falhas mecânicas ou problemas com o motorista, a proximidade do fornecedor local permite uma resposta mais rápida e eficiente para garantir a segurança dos alunos.

- **Conhecimento da rota e das condições da região:**

Fornecedores locais conhecem melhor a região, as rotas de transporte e as condições das estradas, o que contribui para um transporte mais seguro e eficiente.

- **Impacto na economia local:**

Ao priorizar fornecedores locais, a prefeitura contribui para o desenvolvimento econômico da região, gerando empregos e movimentando a economia local.

- **Concorrência e transparência:**

A limitação geográfica, embora possa parecer restritiva, pode ser justificada quando há uma justificativa razoável e quando é acompanhada de critérios claros e transparentes para o credenciamento.

- **Legislação e Jurisprudência:**

A Lei 14.133/21, que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos na administração pública, permite a utilização do credenciamento como forma de

selecionar fornecedores, inclusive com limitações geográficas, desde que justificadas.

É importante ressaltar que a limitação geográfica deve ser razoável e não pode comprometer a competitividade do processo de credenciamento, de forma que outros fornecedores de regiões próximas possam participar. O processo de credenciamento, neste caso, deve garantir a igualdade de oportunidades para todos os interessados em prestar o serviço de transporte escolar.

1.2. Desenvolvimento Econômico Local e Geração de Emprego

O credenciamento de fornecedores locais está em consonância com a política pública de estímulo ao desenvolvimento econômico do município de Sena Madureira, conforme preconiza a **Lei Complementar nº 123/2006**, que visa promover a inclusão de micro e pequenas empresas locais nas contratações públicas. Os benefícios dessa medida são evidentes:

- **Fomento à economia local:** A contratação de fornecedores estabelecidos no município contribui para a circulação de recursos financeiros dentro da própria economia local, beneficiando diretamente a comunidade e incentivando o desenvolvimento de outros setores econômicos. Empresas locais e pessoas físicas na prestação de serviços, ao receberem os pagamentos, destinarão tais recursos a fornecedores, serviços e empregados locais, estimulando a economia regional.
- **Geração de empregos e renda:** A contratação de empresas ou de pessoa física, estimula a criação e principalmente a manutenção de postos de trabalho, garantindo que a mão de obra de Sena Madureira seja valorizada. Isso não apenas contribui para a redução da taxa de desemprego, mas também fortalece a capacidade de desenvolvimento da região, ao proporcionar uma melhor qualificação da força de trabalho.
 - **Resposta rápida a emergências:**

Em caso de imprevistos, como falhas mecânicas ou problemas com o motorista, a proximidade do fornecedor local permite uma resposta mais rápida e eficiente para garantir a segurança dos alunos.
 - **Conhecimento da rota e das condições da região:**

Fornecedores locais conhecem melhor a região, as rotas de transporte e as condições das estradas, o que contribui para um transporte mais seguro e eficiente.
 - **Impacto na economia local:**

Ao priorizar fornecedores locais, a prefeitura contribui para o desenvolvimento econômico da região, gerando empregos e movimentando a economia local.

- **Concorrência e transparência:**

A limitação geográfica, embora possa parecer restritiva, pode ser justificada quando há uma justificativa razoável e quando é acompanhada de critérios claros e transparentes para o credenciamento.

- **Legislação e jurisprudência:**

A Lei 14.133/21, que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos na administração pública, permite a utilização do credenciamento como forma de selecionar fornecedores e pessoa física, inclusive com limitações geográficas, desde que justificadas.

É importante ressaltar que a limitação geográfica deve ser razoável e não pode comprometer a competitividade do processo de credenciamento, de forma que outros fornecedores de regiões próximas possam participar. O processo de credenciamento, neste caso, deve garantir a igualdade de oportunidades para todos os interessados em prestar o serviço de transporte escolar.

1.3. Atendimento aos Princípios da Lei nº 14.133/2021

O credenciamento de serviços locais está em total consonância com os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e os contratos administrativos. A seguir, destacamos como a medida atende aos principais princípios dessa legislação:

- **Princípio da Isonomia:** Embora a medida envolva a restrição de fornecedores de fora do município, ela não configura uma afronta ao princípio da isonomia. Pelo contrário, a proposta busca garantir condições mais justas e igualitárias de competitividade entre os serviços prestados locais, que têm maior capacidade de atender às especificidades do contrato devido à proximidade e à familiaridade com as demandas da Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

- **Princípio da Economicidade:** A medida se alinha ao princípio da economicidade, uma vez que a contratação dos serviços locais resulta em menores custos logísticos, redução de gastos administrativos. Com isso, há uma otimização dos recursos públicos e uma maior eficiência na aplicação do orçamento municipal.

- **Princípio da Eficiência:** Ao priorizar os serviços locais, o município visa garantir a entrega pontual e de qualidade, atendendo às necessidades imediatas da rede pública de ensino. A agilidade no atendimento e a proximidade das empresas e pessoa física que garantem que o contrato seja executado de forma eficiente, sem comprometer o andamento

das

atividades

escolares.

1.4. Precedentes e Orientações dos Órgãos de Controle

A limitação geográfica de fornecedores a uma determinada localidade, como no caso em questão, está respaldada pela **Lei nº 14.133/2021**, ao tratar dos princípios da eficiência e vantajosidade para a Administração, bem como a **Lei Complementar nº 123/2006** que reconhece o direito de microempresas e empresas de pequeno porte locais de serem favorecidas, visando o estímulo à economia regional.

Jurisprudências do **Tribunal de Contas da União (TCU)** e dos **Tribunais de Contas dos Estados** têm respaldado a adoção de critérios de restrição geográfica, desde que baseados em fundamentos técnicos e econômicos que demonstrem que essa restrição é vantajosa para a Administração Pública.

É o que se pode extrair do seguinte julgado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

SEGUNDA CÂMARA (TCE-MG - DEN: 1107652, Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 27/06/2023). (...) Inicialmente, no que se refere à restrição geográfica alegada pela Denunciante, o entendimento que prevalece nesta Corte de Contas é no sentido de que a delimitação geográfica em procedimentos licitatórios pode ocorrer, desde que tal medida vise a economicidade (...). 3. Mostra-se razoável a imposição de limite de localização geográfica às licitantes, tendo em vista a natureza do serviço contratado, uma vez que respeitados os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade da contratação. (TCE/MG – Denúncia 1110073, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Segunda Câmara, julgamento em 09/12/2021, publicação do acórdão 21/01/2022).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. EDITAL. DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO. REGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

1. A delimitação geográfica em procedimento licitatório pode ser feita pelo gestor público em razão do interesse público, observando a preservação da relação custo-benefício (...). Nessa esteira, ressalto que comungo com os entendimentos acima expostos, a exemplo do voto proferido nos autos Denúncia nº 1.098.589, de minha relatoria, apreciada por unanimidade na Sessão da Segunda Câmara do dia 20/10/2022, conforme trechos que abaixo transcrevo: Com efeito, a limitação geográfica possui potencial de restringir a participação de empresas em certames licitatórios, mas, a depender das especificações da contratação, ela se mostra imprescindível, especialmente em situações que tratam de objetos específicos. Sobre o tema, destaco a lição de Marçal Justen Filho: (...) Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2014, pág. 98).

2. CONCLUSÃO

Em face dos aspectos apresentados, a limitação local encontra plena justificativa, conforme os preceitos da **Lei nº 14.133/2021** e outras normativas aplicáveis. Em síntese, a medida visa garantir: **Eficiência na execução do contrato** e no atendimento às demandas urgentes da rede pública de ensino, **Redução de custos** com transporte e logística, **Desenvolvimento econômico e social** local, estimulando o emprego e a geração de renda na comunidade e **Cumprimento dos princípios da economicidade e eficiência**.

Portanto, a limitação geográfica ao credenciamento de fornecedores locais não só é legalmente amparada, mas também representa uma solução eficiente e vantajosa para o município, respeitando as normas de contratações públicas e assegurando benefícios diretos à população e à economia local.


José Douglas Araujo de Farias
Presidente

Orlando Sampaio dos Santos Neto
Membro Titular

Alcileia Maia da Costa
Membro Titular

Andréia Nunes Silveira
Membro Suplente

Gilson Araújo da Silva
Membro Suplente